



**JORGE SILVA DANTAS**  
PREFEITO

**ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIRA**  
VICE-PREFEITO

**GAUDIO VIEIRA DE FARIAS**  
CONTROLADOR

**ERALDO JOAO CRUZ ALMEIDA**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

**RAMON SANTOS CARVALHO**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**SERGIO BARBOSA**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇO PÚBLICO

**GEOVANIA FONSECA SANTOS**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

**ANTÔNIO VIEIRA DANTAS**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**RAFAEL ARLEY GOMES DA SILVA ALMEIDA**  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

**IGOR LUIZ RODRIGUES DA SILVA**  
SECRETARIO(A) MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMICA CRIATIVA

**SERGIO BARBOSA**  
DIRETOR - SAAE

**PAULO VICTOR BARBOSA FIEL**  
PROCURADOR GERAL

**MARIA DE LOURDES SOARES CARDOSO**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**WALESKA NOBRE CAJAZEIRA**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANÇAS

**ROGÉRIA COSTA TOJAL DOS ANJOS**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

**WELLINGTON GUIMARÃES RODRIGUES**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

**MARCOS ANDRÉ MONTEIRO TORRES**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

**ANTÔNIO CARLOS MELO MACHADO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

**SORAYA MARIA DE OMENA MENDES DANTAS**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL EXTRAORDINARIA DE GOVERNANÇA

**AFRANIO JORGE VIEIRA**  
PRESIDENTE - IAPREV

---

**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEIS**

**LEI N.º 753, DE 11 DE MARÇO DE 2026.**

**Dispõe sobre o enquadramento e as atribuições de servidores ocupantes do cargo de Motorista no âmbito do Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas, para o exercício das atividades de Condutor de Ambulância, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Pão de Açúcar, as condições, requisitos e procedimentos para o exercício das atividades de Condutor de Ambulância por servidores ocupantes do cargo efetivo de Motorista, observadas as normas federais e a Constituição Federal.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei exclusivamente a servidores efetivos já investidos no cargo de Motorista na Administração Direta do Município, não criando vagas, nem promovendo ingresso de terceiros alheios ao quadro efetivo sem prévio concurso público.

**Art. 3º** Para o exercício da função de Condutor de Ambulância no âmbito municipal exige-se:

- I. idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II. escolaridade mínima (ensino médio) ou outro requisito previsto em estatuto municipal;
- III. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em categoria compatível (D ou E), conforme legislação de trânsito;
- IV. comprovação de curso especializado para condutores de veículos de emergência, nos termos do art. 145ºA do Código de Trânsito Brasileiro, e reciclagem periódica conforme normas do CONTRAN/DETRAN.

**Art. 4º** São atribuições básicas do Condutor de Ambulância: condução segura de veículo de emergência, respeito aos protocolos de atendimento e transporte, manutenção básica do veículo e colaboração com equipe de saúde, sem prejuízo das atribuições previstas em ato normativo específico.

**Art. 5º** O servidor efetivo ocupante do cargo de Motorista poderá, mediante manifestação expressa e por escrito, requerer o enquadramento funcional como Condutor de Ambulância.

§1º - O Município abrirá procedimento administrativo individualizado, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação a contar da publicação do edital de convocação.

§2º - O pedido de enquadramento somente será deferido se o interessado comprovar, no prazo definido no edital, o atendimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 3º.

§3º - Administração deverá oferecer, ou indicar, alternativas de formação (cursos reconhecidos) e listar vagas conveniadas com órgãos ou entidades credenciadas, sempre que possível, para viabilizar o cumprimento do prazo.

**Art. 6º** O não cumprimento, pelo servidor, dos requisitos no prazo do § 2º do art. 5º implicará o indeferimento do pedido de enquadramento, sem prejuízo da possibilidade de nova solicitação mediante comprovação posterior dos requisitos.

**Art. 7º** O servidor enquadrado como Condutor de Ambulância deverá exercer, primariamente, atividades próprias da função, cabendo à Administração municipal regulamentar as hipóteses de lotação e eventual exercício temporário de outras atividades por necessidade comprovada.

§1º - O exercício permanente de atribuições estranhas ao cargo que caracterizem desvio de função será vedado.

§2º - A acumulação de cargos públicos estará condicionada à observância da Constituição Federal e à compatibilidade de horários, especialmente em razão do reconhecimento dos condutores de ambulância como trabalhadores da área da saúde pela legislação federal.

**Art. 8º** O enquadramento funcional nos termos desta Lei não implicará aumento automático de vencimentos distinto do previsto em lei municipal ou planos de carreira; alterações remuneratórias somente ocorrerão mediante previsão legal específica (lei própria) ou mediante ajuste no plano de cargos e salários, observados os princípios da legalidade e da disponibilidade orçamentária.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto/portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos administrativos para: convocação dos interessados, instrução de processos, comprovação de requisitos, convênio/indicação de cursos reconhecidos e demais providências para implementação.

**Art. 10.** Servidores que, na data da publicação desta Lei, desempenham ininterruptamente, por período mínimo de 4 (quatro) anos, as funções compatíveis com a de Condutor de Ambulância poderão ter preferência no enquadramento, desde que atendam aos requisitos previstos no art. 3º, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art. 11.** Ficam preservados direitos adquiridos e o regime jurídico estatutário dos servidores; eventuais alterações que impliquem prejuízo serão objeto de prévia negociação coletiva quando aplicável.

**Art. 12.** O Município deverá, sempre que necessário, adaptar seus atos normativos e regulamentos internos à Lei nº 15.250/2025 e ao Código de Trânsito Brasileiro, observando a primazia da legislação federal quando houver conflito.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pão de Açúcar/AL, 11 de março de 2026.

**JORGE SILVA DANTAS**

Prefeito

Registro Nº: 02116